



019/1.12.0005654-7 (CNJ:.0009571-59.2012.8.21.0019)

Vistos etc.

**JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada, postulou, em juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

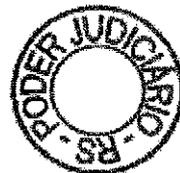
Arrolou, em síntese, como causas das atuais dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, a entrada de produtos estrangeiros similares aos que fabrica e comercializa, porém com custo final menor, o que restringiu o mercado, em seu ramo de atividade (máquinas industriais), a socorrer-se de recursos governamentais, em especial, o FINAME, o qual, em razão do prazo alargado do pagamento de tal financiamento, que se dá na data da entrega do produto ao consumidor, impõe ao fabricante o custo imediato e integral da industrialização, que, por ser elevado, gera a necessidade de valer-se de capital de terceiros.

Assim, em razão das altas taxas de juros praticadas no mercado, que determinam elevação demasiada do custo de matéria-prima, além dos encargos sociais daí decorrentes, referiu que não vem conseguindo honrar com os compromissos assumidos perante seus credores.

Instruiu o processo com a documentação das fls. 35/372, exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e postulou, ao final, o deferimento do processamento.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo deferimento do





pedido, consoante parecer das fls. 375/376.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

**Decido.**

A requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do caput do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Agrego aos fundamentos legais para o deferimento que, em exame perfunctório da documentação, verifico que a situação da empresa, ao contrário de outros pedidos, indica que a recuperação mostra-se viável, razão pela qual deve ser concedido o benefício legal..

ANTE AO EXPOSTO, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, DETERMINANDO O QUE SEGUE:

a) nomeio Administrador Judicial **SRM ASSESSORIA E CONSULTORIA**, na pessoa do Dr. **LAURENCE BICA MEDEIROS**, mediante compromisso;

b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou



creditícios;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, também da lei de falências;

d) imponho aos administradores da recuperanda a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

e) publique-se o edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, outrossim, às Fazendas Públicas, comunicando o deferimento da recuperação judicial.

Demais diligências.

Em 16/04/2012

**Alexandre Kosby Boeira,**  
Juiz de Direito